



Número: **0808718-74.2025.8.14.0045**

Data Autuação: **28/10/2025**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção**

Última distribuição : **28/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 409.977.927,04**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIA ELOIZA SILVEIRA DE FREITAS (REQUERENTE)	JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) CAROLINA BIAGINI ALMEIDA FAGUNDES GOUVEIA (ADVOGADO) ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO) PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VINICIUS RIOS BERTUZZI (ADVOGADO)
FLAVIA SILVEIRA DE FREITAS (REQUERENTE)	JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) CAROLINA BIAGINI ALMEIDA FAGUNDES GOUVEIA (ADVOGADO) ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO) PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VINICIUS RIOS BERTUZZI (ADVOGADO)
GERALDO SILVEIRA DE FREITAS (REQUERENTE)	JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) CAROLINA BIAGINI ALMEIDA FAGUNDES GOUVEIA (ADVOGADO) ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO) PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VINICIUS RIOS BERTUZZI (ADVOGADO)
AGROPECUARIA GRAO PARA LTDA - ME (REQUERENTE)	JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) CAROLINA BIAGINI ALMEIDA FAGUNDES GOUVEIA (ADVOGADO) ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO) PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VINICIUS RIOS BERTUZZI (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
RICARDO DANILO CAMPOS LOPES (INTERESSADO)	
ARINE MONTEIRO DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA	

Outros participantes	
LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
171731380	24/03/2026 11:26	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção

Rua Pedro Coelho de Camargo, s/n, qd. 22, Parque dos Buritis I, Redenção/PA. Tel.: (94) 98403-3801. E-mail: 1civelredencao@tjpa.jus.br

PROCESSO: 0808718-74.2025.8.14.0045

AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) [Administração judicial]

POLO ATIVO: Nome: AGROPECUARIA GRAO PARA LTDA - ME

Endereço: DA PA 327, KM 40, zona rural, SANTA MARIA DAS BARREIRAS - PA - CEP: 68565-000

Nome: GERALDO SILVEIRA DE FREITAS

Endereço: Rua São Sebastião Alves da Silva, 21, Alto Paraná, REDENÇÃO - PA - CEP: 68550-328

Nome: FLAVIA SILVEIRA DE FREITAS

Endereço: Rua São Sebastião Alves da Silva, 21, Alto Paraná, REDENÇÃO - PA - CEP: 68550-328

Nome: MARIA ELOIZA SILVEIRA DE FREITAS

Endereço: Rua São Sebastião Alves da Silva, 21, Alto Paraná, REDENÇÃO - PA - CEP: 68550-328

[Advogados do(a) REQUERENTE: JOEL CARVALHO LOBATO - MG93927-A, CAROLINA BIAGINI ALMEIDA FAGUNDES GOUVEIA - GO70841, ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO17874, PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR - GO26608, VINICIUS RIOS BERTUZZI - GO56036]

POLO PASSIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: RUA 10, S/N, BELA VISTA, OURILÂNDIA DO NORTE - PA - CEP: 68390-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de declaração de essencialidade de bens formulado pela empresa Recuperanda, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. A devedora sustenta que os imóveis rurais onde desenvolve sua atividade, os maquinários agrícolas, os grãos colhidos e armazenados, e os semoventes (gado) são indispensáveis à manutenção de sua operação e, por conseguinte, ao sucesso do plano de soerguimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

DAS GARANTIAS REAIS E SUA SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial, em sua essência, representa um campo de tensão entre dois princípios fundamentais do direito empresarial: de um lado, a necessidade de proteger o crédito e as garantias que o sustentam; de outro, o objetivo maior de preservar a empresa como unidade produtiva, geradora de empregos e de riqueza.

Em nenhum ponto da Lei nº 11.101/2005 essa tensão se manifesta de forma tão intensa quanto na



interpretação do seu artigo 49, § 3º, que ao mesmo tempo em que protege o credor fiduciário, veda a retirada de "bens de capital essenciais" ao devedor. Para navegar nessa controvérsia, é imprescindível, antes de tudo, dominar uma distinção jurídica sutil, mas de consequências práticas imensas.

Trata-se da diferenciação entre os direitos reais EM garantia e os direitos reais DE garantia. A alienação fiduciária, figura central da primeira categoria, opera pela transferência da propriedade resolúvel do bem ao credor. Este não é um mero detentor de uma preferência; ele é, para todos os efeitos legais, o proprietário do bem até a quitação da dívida.

Por essa lógica, seu crédito não se mistura com os demais, pois seu direito não incide sobre o patrimônio do devedor, mas sobre um bem que já é seu. A extraconcursabilidade, nesse caso, é uma decorrência natural da própria estrutura do negócio.

Em contrapartida, uma realidade jurídica distinta se apresenta nos chamados direitos reais DE garantia, como o penhor e a hipoteca. Aqui, a propriedade do bem permanece integralmente com o devedor. O credor possui, sim, um vínculo real sobre a coisa, mas este é de natureza acessória, existindo para garantir uma obrigação principal. Se a obrigação principal é concursal e se submete aos efeitos da novação e do plano de recuperação, o acessório, por sua natureza, deve seguir o mesmo destino.

A jurisprudência tem se firmado nesse sentido, compreendendo que a proteção especial do art. 49, § 3º, se dirige ao proprietário fiduciário, não se estendendo automaticamente ao credor pignoratício ou hipotecário, cujas garantias se inserem no universo da recuperação.

DA ESSENCIALIDADE DE BENS

Uma vez compreendida essa distinção fundamental, a controvérsia se aprofunda na segunda parte do dispositivo legal: a vedação à retirada dos "bens de capital essenciais". É aqui que a doutrina e a jurisprudência se debruçam para dar sentido a um conceito legalmente indeterminado. Uma primeira abordagem, mais restritiva e de fundo contábil, tentou limitar a essencialidade aos bens do ativo imobilizado, como máquinas e equipamentos industriais, excluindo tudo aquilo que pudesse ser classificado como estoque ou produto final.

Contudo, a complexa realidade do mundo empresarial, especialmente no agronegócio, demonstrou a insuficiência dessa ótica puramente classificatória. Impulsionada pelo princípio norteador da preservação da empresa (art. 47 da LRF), consolidou-se uma concepção funcional ou teleológica.

Por essa lente, a análise deixa de ser estática e passa a ser dinâmica: a essencialidade de um bem não reside em sua natureza contábil, mas na função que ele desempenha para a sobrevivência da atividade. A pergunta-chave não é "o que é o bem?", mas sim "a retirada deste bem paralisa a empresa?".

E sob essa perspectiva, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5648450-53.2024.8 .09.0006
COMARCA: GOIÂNIA AGRAVANTES: ANTÔNIO RODRIGUES DE
MORAIS ? EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS AGRAVADA:
ARAGUAIA S.A. RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON
MOURA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO . AÇÃO
DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO
RURAL. SACAS DE MILHO. ESSENCIALIDADE DE BENS DE CAPITAL
NÃO CONFIGURADA . COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO
FISCAL PARA DEFERIR ATOS CONSTRITOS. DECISÃO MANTIDA.
1.De acordo com entendimento pacificado no âmbito do STJ, bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc .), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário, não se enquadrando nessa definição produtos agrícolas como soja e milho (REsp n. 1.991.989/MA) . 2.Assim sendo, se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º, do art. 49, da Lei n. 11 .101/05. 3.O juízo da execução fiscal está autorizado a determinar a



constrição de bens de cuja natureza não permite a classificação como essenciais, sem que isso represente ingerência perante o juízo da recuperação judicial. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO .

(TJ-GO 56484505320248090006, Relator.: EDUARDO ABDON MOURA - (DESEMBARGADOR), 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/08/2024)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . ESSENCIALIDADE DE CAMINHÃO-TRATOR. STAY PERIOD. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. RESTRIÇÃO TEMPORÁRIA AO DIREITO DE EXCUSSÃO . RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de recuperação judicial, reconheceu a essencialidade de caminhão-trator, objeto de alienação fiduciária em favor do agravante, determinando sua manutenção na posse das empresas recuperandas durante o stay period .II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que reconheceu a essencialidade do veículo alienado fiduciariamente, com base em laudo técnico de constatação prévia, observou os parâmetros legais estabelecidos no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, ou se, como alega o agravante, seria necessária comprovação adicional e detalhada de uso efetivo do bem na atividade produtiva da empresa em recuperação.III. Razões de decidir. 3. A retirada de bens essenciais à atividade empresarial durante o stay period é expressamente vedada pelo art . 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, mesmo em se tratando de crédito não sujeito à recuperação judicial, como forma de concretizar o princípio da preservação da empresa. 4. A essencialidade do bem foi devidamente demonstrada em laudo pericial que atestou, após vistoria in loco, que o caminhão-trator desempenha função vital na cadeia logística das recuperandas, sendo indispensável para o transporte dos equipamentos de perfuração até as frentes de serviço, componente essencial do modal logístico para a execução da atividade-fim. 5. A Lei nº 11.101/2005 não exige a apresentação de indicadores quantitativos detalhados como relatórios de uso, quilometragem diária ou comprovantes de manutenção para demonstrar a essencialidade, bastando a verificação técnica de que o bem é indispensável à continuidade operacional da empresa. 6 . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de manutenção na posse do devedor dos bens garantidores de alienação fiduciária, quando verificada sua indispensabilidade à atividade empresarial, sem que isso implique perda da garantia para o credor, mas apenas a postergação temporária do direito de excussão. IV. Dispositivo e tese. 7. Recurso conhecido e desprovido . Tese de julgamento: "É legítima a manutenção na posse da recuperanda, durante o stay period, de bem objeto de alienação fiduciária reconhecido como essencial à atividade empresarial, mediante verificação técnica fundamentada em vistoria in loco, que comprove sua indispensabilidade à continuidade operacional da empresa, sem necessidade de apresentação de indicadores detalhados de uso." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 4º, 47 e 49, § 3º . Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2049324 MG 2022/0002708-1, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 14/08/2023; TJ-MT - AI nº 1013168-69 .2023.8.11.0000, Rel . Des. Sebastião de Arruda Almeida, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 19/11/2024.

(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10318500420258110000, Relator.: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/11/2025, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/11/2025)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0806234-41.2024.8.14 .0039 COMARCA DE ORIGEM: Paragominas – 2ª Vara Cível e Empresarial AGRAVANTE: ICL AMÉRICA DO SUL S.A. AGRAVADA: GRUPO PORTAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA RELATOR: Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães. Ementa. Direito Empresarial . Recuperação Judicial. Agravo de Instrumento. Cedula de Produto Rural (CPR). Contrato na modalidade "barter" . Crédito extraconcursal. Bem de capital essencial. Inaplicabilidade. Possibilidade de restituição do produto . I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por empresa credora contra decisão que, no bojo de recuperação judicial, declarou como essenciais à atividade da recuperanda os grãos de soja vinculados a CPR na modalidade barter, suspendendo qualquer medida de expropriação durante o "stay period". II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão controvertida consiste em verificar se os grãos de soja, vinculados a contrato de barter garantido por CPR inadimplida, podem ser qualificados como bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação judicial, de modo a justificar a restrição de restituição durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da LRF. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei nº 8.929/94, em seu art. 11, e a LRF, em seu art . 49, § 3º, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, estabelecem que as garantias vinculadas a CPR com liquidação física e antecipação do preço não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. 4. A jurisprudência do STJ delimita que apenas bens de capital – corpóreos, móveis ou imóveis, utilizados no processo produtivo – podem ser considerados essenciais para fins de restrição à retirada durante o stay period . Mercadorias ou produtos da atividade comercial não se enquadram nesse conceito. 5. Os grãos de soja objeto da CPR inadimplida configuram-se como mercadoria resultante da atividade da recuperanda, não se tratando de bem de capital essencial, sendo, portanto, legítima a restituição por parte da credora, independentemente da recuperação judicial. IV . DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido. Tese de julgamento: "Os grãos de soja vinculados a contrato de barter garantido por CPR inadimplida não constituem bem de capital essencial à atividade empresarial, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF, podendo ser restituídos ao credor durante o stay period ." ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0806234-41.2024.8.14 .0039, em que é agravante ICL AMÉRICA DO SUL S.A. e agravada GRUPO PORTAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA: ACORDAM os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Belém-PA, assinado na data e hora registradas no sistema . Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães Relator

(TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08168465820248140000 26974225, Relator.: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, Data de Julgamento: 13/05/2025, 2ª Turma de Direito Privado)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO E PRECLUSÃO . REJEITADAS. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS ANTES DO STAY PERIOD. SEMOVENTES. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE COMPROVADA . HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DO PERITO. MANUTENÇÃO DOS VALORES FIXDOS. RECURSO DESPROVIDO. I . Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por grupo econômico em recuperação judicial contra decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da essencialidade de rebanho bovino composto por 456 cabeças de gado, bem como de veículo e motosserra, apreendidos em execução individual movida



por credor concursal, negando a restituição dos referidos bens. A decisão também manteve os honorários do administrador judicial em 3% sobre o passivo e os honorários periciais em R\$ 25.000,00 . II. Questão em discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se bens apreendidos em execução individual antes do deferimento do processamento da recuperação judicial devem ser restituídos ao patrimônio da recuperanda; (ii) saber se semoventes (gado bovino) constituem bens de capital essenciais à atividade empresarial ou ativo circulante; (iii) saber se os honorários do administrador judicial fixados em 3% sobre o passivo são excessivos; e (iv) saber se os honorários periciais de R\$ 25.000,00 são desproporcionais . III. Razões de decidir 3. A constrição de bens realizada antes do deferimento do processamento da recuperação judicial constitui ato jurídico perfeito e válido, não sendo automaticamente desfeita pela superveniência do stay period, que apenas suspende o curso da execução para impedir novos atos expropriatórios. 4 . O rebanho bovino constitui, em sua natureza jurídica preponderante, ativo circulante e produto final da atividade econômica, não se enquadrando no conceito de bem de capital essencial, ausente demonstração inequívoca de que se trata exclusivamente de matrizes destinadas à reprodução. 5. O percentual de 3% para honorários do administrador judicial em recuperação de grupo econômico com passivo superior a R\$ 41.000 .000,00 situa-se dentro dos parâmetros de razoabilidade, considerando a complexidade do caso e a responsabilidade técnica assumida pelo auxiliar do juízo. 6. Os honorários periciais de R\$ 25.000,00 para constatação prévia mostram-se proporcionais ao passivo (0,06%) e à relevância do trabalho técnico desenvolvido em propriedades rurais para prevenção do uso abusivo da recuperação judicial . IV. Dispositivo e tese 7. Recurso conhecido e desprovido, decisão agravada mantida. Tese de julgamento: "1 . Atos constitutivos praticados antes do deferimento do processamento da recuperação judicial constituem atos jurídicos perfeitos, não sendo automaticamente desfeitos pela superveniência do stay period. 2. Semoventes constituem, em regra, ativo circulante e não bens de capital essenciais, exigindo-se prova inequívoca de sua destinação específica ao processo produtivo para configurar essencialidade. 3 . A fixação de honorários do administrador judicial deve observar a capacidade de pagamento, complexidade do caso e valores de mercado, sendo razoável o percentual de 3% em recuperações de grande porte." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 4º; 24, § 1º; 49, § 3º; 59 . Jurisprudência relevante citada: Tema nº 1.051/STJ; TJMT, N.U 1007417-33.2025 .8.11.0000, Rel. Des . Sebastião Barbosa Farias, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 30.10.2025; TJMT, N .U 1036191-73.2025.8.11 .0000, Rel. Des. Serly Marcondes Alves, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 21 .01.2026.

(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10468296820258110000, Relator.: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/03/2026, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2026)

Pois bem. A questão central reside em definir o alcance da proteção conferida pelo art. 49, § 3º, da Lei de Recuperação e Falência, que, ao mesmo tempo em que resguarda o credor fiduciário, estabelece uma exceção crucial: a impossibilidade de retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o *stay period*.

A solução da controvérsia exige a ponderação entre o princípio da preservação da empresa (art. 47, LRF) e a proteção ao direito de propriedade do credor. Para tanto, este juízo se valerá não apenas da legislação e da jurisprudência, mas também das diretrizes qualificadas emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visam uniformizar e aprimorar a gestão dos processos de recuperação no país.

Procedo, assim, à análise individualizada de cada categoria de ativo.

A) Da Terra Nua e dos Maquinários Agrícolas

Neste ponto, não há margem para controvérsia. A terra, para o produtor rural, não é um ativo qualquer; é a plataforma física indispensável sobre a qual todo o ciclo produtivo se desenvolve. Da mesma forma, os maquinários (tratores, colheitadeiras, etc.) são os instrumentos que viabilizam a atividade.

Ambos se enquadram perfeitamente na definição de "bens de capital" trazida pelo Art. 11, § 1º, das diretrizes do CNJ, que os conceitua como "ativos corpóreos, móveis ou imóveis, que sejam utilizados no processo produtivo da empresa".

Sendo assim, a sua essencialidade é manifesta e incontestável pelo parecer dos maquinários e pela individualização com clara motivação quanto ao uso e destinação que podem ser visualizadas em ID171566233 e 171566237, assim como a descrição das propriedades em ID171568892

B) Dos Grãos Colhidos

Aqui reside o ponto mais sensível do debate. A Recuperanda argumenta, com razão, que os grãos representam sua principal, senão única, fonte de receita. A visão funcionalista, que preza pela análise do papel do ativo na continuidade da empresa, daria amparo a essa tese.

Contudo, a interpretação jurídica não pode ignorar os limites textuais da norma, especialmente quando balizados por órgãos de cúpula. O mesmo Art. 11, § 1º, da norma do CNJ, ao definir o que são bens de capital, estabelece uma vedação expressa: a proteção legal não se aplica "ao produto da atividade empresária".

Os grãos colhidos e armazenados são, por excelência, o produto final da atividade agrícola. Embora sua importância econômica seja inegável, a proteção excepcional do art. 49, § 3º, da LRF, é específica para *bens de capital*, e não para *estoque* ou *produto acabado*. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se firmado nessa mesma linha, entendendo que os grãos, por sua natureza de mercadoria, não atraem a proteção destinada aos bens de produção.

Dessa forma, ainda que reconhecendo o impacto no fluxo de caixa da devedora, este juízo, em alinhamento à diretriz do CNJ e à jurisprudência majoritária do STJ, não pode classificar os grãos colhidos como bem de capital para os fins do art. 49, § 3º, da LRF.

C) Dos Semoventes (Gado)

A análise do gado exige uma distinção técnica, em linha com a mesma lógica aplicada aos grãos. É preciso diferenciar os animais que são "fábrica" daqueles que são "produto".

Gado de corte/engorda: Os animais destinados ao abate e comercialização representam o "produto da atividade empresária". Tal como os grãos, são ativo circulante e, portanto, não se enquadram na proteção legal, conforme a vedação do CNJ.

Gado de reprodução (Matrizes e Reprodutores): A situação aqui é distinta. As matrizes e reprodutores não são o produto final; eles são a base do processo produtivo pecuário. São os "bens de capital" que geram os futuros ativos (bezerros). Sua retirada comprometeria a continuidade da atividade a médio e longo prazo.

Portanto, a proteção da essencialidade deve recair unicamente sobre os animais comprovadamente destinados à reprodução, por se amoldarem ao conceito de bem de capital; e na ausência de clara distinção entendendo pelo indeferimento ante a apresentação de pedido genérico.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 47 e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, e nas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela Recuperanda**, para:

1) DECLARAR A ESSENCIALIDADE, durante o *stay period*, dos seguintes bens: a. A integralidade dos imóveis rurais listados em ID171566218, por serem a base da atividade produtiva; b. A totalidade dos veículos, maquinários e implementos agrícolas, etc, descritos em ID171566237 por serem bens de capital por natureza; c. Os semoventes (gado) que forem comprovadamente destinados à reprodução (matrizes e



reprodutores), ressalvados os de origem de CPR, disposto no art. 15 do Provimento 216/2026 do CNJ.

2) E INDEFIRO o pedido de essencialidade em relação: a. Aos grãos colhidos e/ou armazenados, por se configurarem como produto da atividade empresarial e não bem de capital, nos termos da diretriz do CNJ e da jurisprudência do STJ; b. Aos semoventes (gado) destinados ao corte, engorda ou venda, pela mesma razão acima.

Fica, portanto, vedada a venda ou a retirada do estabelecimento da devedora dos bens declarados essenciais no item 1, durante o prazo de suspensão. Em relação aos bens dos itens 2.a e 2.b, os credores titulares das respectivas garantias poderão exercer seus direitos contratuais e legais, observados os procedimentos próprios.

3) Determino que o Administrador Judicial faça a análise pormenorizada da essencialidade dos bens trazidos pelo devedor e junte relatório no prazo de 20 dias, para eventual revisão. Intime-se.

4) HOMOLOGO a minuta de edital apresentada em ID171649318 e DETERMINO que a Secretaria Judicial providencie a publicação do referido edital no Diário de Justiça Eletrônico e Mural físico.

5) Defiro a habilitação ID 170430187. À SECRETARIA para providências.

6) Cumpra-se as diligências pendentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Redenção/PA, datado e assinado eletronicamente.

ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA, conforme Portaria nº 602/2026-GP.

Serve a presente como Carta de citação, intimação, Mandado de citação e intimação, Ofício, Edital, Carta Precatória, Intimação Eletrônica, Intimação via Procuradoria ou DJE, dentre esses, o expediente que for necessário, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI.

